

---

**S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**Portaria n.º 55/2016 de 21 de Junho de 2016**

---

Em cumprimento com a Política Comum das Pescas, o Governo Regional tem vindo a tomar medidas que visam a conservação dos recursos biológicos marinhos e uma gestão das pescas orientada para eles, assegurando, ao mesmo tempo, que as atividades piscícolas contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo.

Neste enquadramento, revela-se necessária a aplicação de medidas de gestão e de exploração sustentável de recursos vivos marinhos em algumas zonas marítimas do arquipélago dos Açores, evidenciada por resultados obtidos em vários estudos científicos que têm vindo a ser elaborados no Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores.

Conscientes desta necessidade, as associações de pescadores, empresas marítimo-turísticas, entidades municipais, bem como o Clube Naval da ilha Graciosa, entre outros, constituíram um grupo de trabalho com o objetivo de propor regras específicas de acesso e exercício da atividade da pesca em determinadas áreas da ilha Graciosa.

Perante esta iniciativa, o Governo Regional, em cumprimento com a Política Comum das Pescas, e no seguimento de medidas que tem vindo a tomar, visando a conservação dos recursos biológicos marinhos e uma gestão das pescas orientada para eles, assegurando, ao mesmo tempo, que as atividades piscícolas contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo, vem agora criar, de acordo com o pretendido por aquele grupo de trabalho, três áreas de restrição à pesca na ilha Graciosa.

Trata-se de mais uma medida de gestão e de exploração sustentável de recursos vivos marinhos, tomada pelo Governo Regional dos Açores, sustentada por resultados obtidos em vários estudos científicos que têm vindo a ser elaborados no Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que institui o Quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores, a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

A alínea d) do artigo 9.º do referido diploma legal define que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser estabelecidos condicionamentos ao exercício da pesca através de regulamentação que interdite ou restrinja o seu exercício em certas áreas ou com certas artes e instrumentos.

Define ainda o artigo 10º do mesmo diploma, que podem ser estabelecidas pelo mesmo membro do Governo, por portaria, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de defesa do ambiente, investigação marinha, de exploração de recursos não piscatórios, ou por outros motivos de interesse público.

Igualmente, vem o artigo 26.º do Quadro legal da pesca açoriana definir que podem ser estabelecidas, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, normas reguladoras do exercício da pesca em determinadas zonas portuárias, costeiras ou marítimas, com marcada especificidade local.

Nos termos das alíneas b) e c), do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas, podem ser estabelecidas regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, nomeadamente no que se refere à delimitação de áreas e condições específicas para o exercício daquele tipo de pesca, bem como à interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos.

A presente portaria procede, assim, à regulamentação do exercício da atividade da pesca em zonas marinhas em torno da ilha Graciosa.

Foram ouvidas as associações representativas do setor da pesca, profissional e lúdica, bem como a Universidade dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, das alíneas alínea m) e k) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional 4/2015/A, de 20 de fevereiro, conjugados com o n.º 1 do artigo 7.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, 10.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/20102/A, de 6 de julho, e alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

1. É aprovado o regulamento do exercício da pesca na zona marítima em torno da ilha Graciosa, constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 23 de maio de 2016

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

## **Anexo I**

**(a que se refere o n.º 1)**

### **Regulamento para o exercício da pesca na zona marítima em torno da ilha Graciosa**

Artigo 1.º

#### **Objeto e âmbito**

1- A presente portaria estabelece as regras específicas para o exercício da pesca nas seguintes áreas marinhas do arquipélago dos Açores:

a) Baixa do Ferreiro – Ilha Graciosa;

b) Ilhéu da Praia – Ilha Graciosa;

c) Ilhéu de Baixo – Ilha Graciosa.

2- As coordenadas geográficas mencionadas na presente portaria são referidas em WGS 84.

Artigo 2.º

#### **Área Marinha da Baixa do Ferreiro**

Para os efeitos previstos na presente portaria, a área marinha da Baixa do Ferreiro tem como limites os estabelecidos através do polígono definido pelos vértices seguintes, conforme disposto nos mapas anexos II e III à presente portaria, da qual são parte integrante:

A – Latitude: 39° 05, 770' N; Longitude: -28° 00, 774' W

B – Latitude: 39° 05, 770' N; Longitude: -28° 00, 681' W

C – Latitude: 39° 05, 693' N; Longitude: -28° 00, 681' W

D – Latitude: 39° 05, 693' N; Longitude: -28° 00, 774' W

Artigo 3.º

#### **Área Marinha do Ilhéu da Praia**

Para os efeitos previstos na presente portaria, a área marinha do ilhéu da Praia tem como limites os estabelecidos através do polígono definido pelos vértices seguintes, conforme disposto nos mapas anexos II e IV à presente portaria, da qual são parte integrante:

A – Latitude: 39° 03, 825' N; Longitude: -27° 57, 799' W

B – Latitude: 39° 03, 825' N; Longitude: -27° 56, 741'' W

C – Latitude: 39° 02, 955' N; Longitude: -27° 56, 741'' W

D – Latitude: 39° 02, 955' N; Longitude: -27° 57, 799'

Artigo 4.º

#### **Área Marinha do Ilhéu de Baixo**

Para os efeitos previstos na presente portaria, a área marinha do Ilhéu de Baixo tem como limites os estabelecidos através do polígono definido pelos vértices seguintes, conforme disposto nos mapas anexos II e V à presente portaria, da qual são parte integrante:

A – Latitude: 39° 00, 854' N; Longitude: -27° 56, 766' W

B – Latitude: 39° 00, 854' N; Longitude: -27° 55, 986' W

C – Latitude: 39° 00, 186' N; Longitude: -27° 55, 986' W

D – Latitude: 39° 00, 186' N; Longitude: -27° 56, 766' W

Artigo 5.º

#### **Condicionamentos ao exercício da pesca**

1 - Nas áreas marinhas da ilha Graciosa mencionadas nos artigos 2.º a 4.º, é proibido o exercício da pesca comercial e lúdica, com exceção da pesca por arte de salto e vara e corrico, bem como da captura de isco vivo das espécies sardinha (*Sardina pilchardus*) e chicharro (*Trachurus picturatus*).

2 – No caso do Ilhéu da Praia, constante do artigo 3.º, fica interdito o fundeio de embarcações de pesca.

3 – É proibido capturar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor, colocar à venda ou vender outros organismos marinhos para além dos capturados com arte de salto e vara e corrico, bem como o isco vivo, nos termos previstos no anterior n.º1, sendo obrigatória, em caso de captura acessória de outras espécies que não aquelas, a respetiva devolução ao mar.

Artigo 6.º

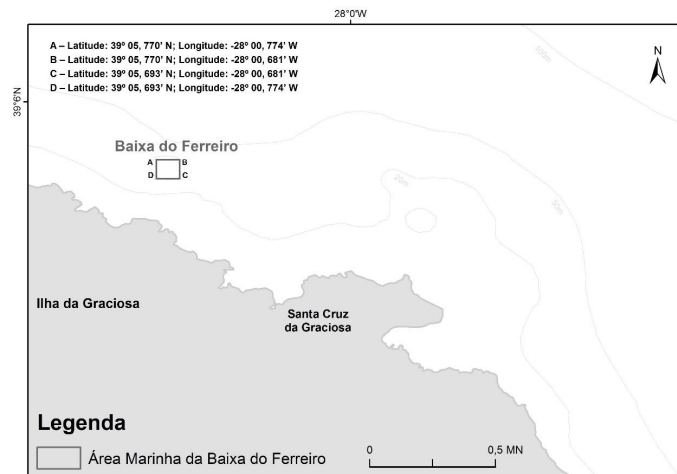
## Infrações

As infrações ao disposto na presente Portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e no capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

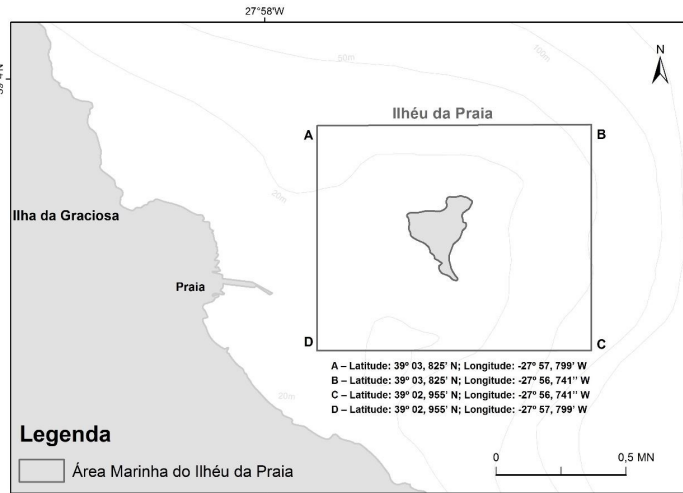
### ANEXO II



### ANEXO III



### ANEXO IV



## ANEXO V

